



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577625 - DF (2024/0061863-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. ART. 30 DA LEI FEDERAL N. 12.990/2014. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte para adequar a verba honorária devida pela parte sucumbente.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Assim, no caso, por força de expressa previsão editalícia, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 12.990/2014 foi observado não só ao final do concurso, mas também em cada uma das fases da seleção, inclusive quanto à classificação para correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado

n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577625 - DF (2024/0061863-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. ART. 30 DA LEI FEDERAL N. 12.990/2014. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte para adequar a verba honorária devida pela parte sucumbente.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Assim, no caso, por força de expressa previsão editalícia, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 12.990/2014 foi observado não só ao final do concurso, mas também em cada uma das fases da seleção, inclusive quanto à classificação para correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado

n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte para adequar a verba honorária devida pela parte sucumbente. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. ART. 30 DA LEI FEDERAL N. 12.990/2014. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/DF. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO DISTRITO FEDERAL PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA A SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA CONTRA O DISTRITO FEDERAL E O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO APRESENTADO NA INICIAL. 2. O AUTOR BUSCA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE RECONHEÇA A ILEGALIDADE DA DUPLA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS QUE OBTIVERAM NOTAS SUFICIENTES PARA OBTER A CORREÇÃO DE SUAS PROVAS DISCURSIVAS, TANTO NA CONCORRÊNCIA GERAL QUANTO NA LISTA RESERVADA, NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DF

(EDITAL N. 1/2020). DEFENDE QUE TAIS CONCORRENTES DEVERIAM SER EXCLUÍDOS DA LISTA DOS APROVADOS COTISTAS NEGROS, JÁ QUE CONSEGUIRAM PONTUAÇÃO PARA RECEBER AVALIAÇÃO DE SUAS PROVAS DISCURSIVAS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. 3. À LUZ DO ART. 30, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 12.990/2014 (REPRODUZIDA NA LEI DISTRITAL N. 6.321/2019), CONCLUI-SE PELA LEGALIDADE DA REGRA CONTIDA NO SUBITEM 6.2.11 DO EDITAL EM REFERÊNCIA, O QUAL PREVÊ QUE OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS CONCORRERÃO CONCOMITANTEMENTE ÀS VAGAS RESERVADAS E ÀS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA, DE ACORDO COM A SUA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. 4. VERIFICA-SE QUE O § 10 DO ART. 30 DA LEI N. 12.990/2014 E O SUBITEM 6.2.12 DO EDITAL SE REFEREM A CANDIDATOS NEGROS QUE, APÓS SEREM SUBMETIDOS ÀS ETAPAS DO CERTAME, OBTÊM APROVAÇÃO DENTRO DA QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA E, POR ISSO, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS À POLÍTICA DE COTAS. 5. CONFORME PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA, PORTANTO, OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS, DURANTE O CERTAME, CONCORRERÃO CONCOMITANTEMENTE ÀS VAGAS RESERVADAS E ÀS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. AO FINAL, OS CANDIDATOS COTISTAS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PARA A CONCORRÊNCIA GERAL NÃO PREENCHERÃO AS VAGAS RESERVADAS À AÇÃO AFIRMATIVA E, COMO CONSEQUÊNCIA, SERÃO EXCLUÍDOS DA LISTA DE CONCORRENTES NEGROS APROVADOS. 6. A PRETENSÃO DO AUTOR NÃO SE AMOLDA AO REAL OBJETIVO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS, POIS O ACOLHIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA REPRESENTARIA, NA VERDADE, EXCLUSÃO INJUSTA, POSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO E PREJUÍZOS AOS DEMAIS CANDIDATOS. 7. DESTACA-SE QUE A PARTE RÉ DEMONSTROU TER RESPEITADO, NA FASE DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS, O SUBITEM 6.2.17 DO EDITAL, QUE ASSIM PREVÊ: "EM CADA UMA DAS FASES DO CONCURSO, NÃO SERÃO COMPUTADOS, PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.990/2014, OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS CLASSIFICADOS OU APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO A AMPLA CONCORRÊNCIA, SENDO QUE ESSES CANDIDATOS CONSTARÃO TANTO DA LISTA DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA COMO TAMBÉM DA LISTA DOS APROVADOS PARA AS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, EM TODAS AS FASES DO CONCURSO ". 8. ASSIM, POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA, O DISPOSTO 110 § 10 DO ART. 30 DA LEI N. 12.990/2014 FOI OBSERVADO NÃO SÓ AO FINAL DO CONCURSO, MAS TAMBÉM EM CADA UMA DAS FASES DA SELEÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS. 9. AUSENTE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO AUTOR DO CERTAME, CONSIDERANDO QUE NÃO CONSEGUIU ALCANÇAR A PONTUAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DE SUA AVALIAÇÃO DISCURSIVA, REPUTA-SE ADEQUADA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SEU PEDIDO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 10. DE ACORDO COM O § 8º-A DO ART. 85 DO CPC E COM A TABELA DE HONORÁRIOS DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL, A SENTENÇA DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE AO VALOR MÍNIMO DE 25 URH (VINTE E CINCO UNIDADES REFERENCIAIS DE HONORÁRIOS), ESTABELECIDO PARA AS AÇÕES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. 11. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO DISTRITO FEDERAL PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com efeito, a questão de fundo do recurso especial é a correta interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, a fim de ver reconhecida a ilegalidade cometida no certame, uma vez que essa norma não faz juízo de valor a respeito do que vem a ser considerado "candidato negro aprovado", em outras palavras, não foi definida a extensão dessa expressão.

Verifica-se que, ao contrário do que fora consignado no aresto do recorrido, essas normas não fazem juízo de valor a respeito do que vem a ser considerado "candidato negro aprovado", em outras palavras, não foi definida a extensão dessa expressão.

É dizer, elas não especificam se estão se referindo ao candidato negro aprovado em etapas do certame, dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, ou ao candidato negro aprovado ao final do certame, ou seja, em todas as suas etapas, dentro do número de vagas ofertado para a ampla concorrência.

(...)

Vale frisar que, diante desse cenário, para se aferir a violação apontada no presente recurso especial, basta partir da moldura fática delineada no v. aresto atacado, não havendo qualquer necessidade de se revolver fatos e provas ou cláusulas do edital do concurso público, de modo que a citada Súmula nº 07 desse E. Superior Tribunal de Justiça não encontra aplicação no caso em exame.

Nesse caso, mostra-se viável, pois, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para que não se aplique a legislação de forma contrária ao que ela determina, uma vez que a controvérsia envolve apenas matéria de direito.

Por fim, consoante já mencionado, a questão de fundo do recurso especial é a correta interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, a fim de ver reconhecida a ilegalidade cometida no certame, uma vez que essa norma não faz juízo de valor a respeito do que vem a ser considerado "candidato negro aprovado", em outras palavras, não foi definida a extensão dessa expressão.

O Distrito Federal, em contrarrazões ao agravo interno, apresentou os seguintes argumentos:

O recorrente, no entanto, não impugnou específica e fundamentadamente os óbices que ensejaram o não conhecimento do seu recurso especial. Ao contrário, apenas insistiu nas insurgências já realizadas.

Isto é, foi genérico ao afirmar que o deslinde da controvérsia não demandava o

reexame de fatos e provas e que não se aplica à presente hipótese o óbice alusivo ao Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Em suma, a parte apenas reiterou sua irrisignação quanto ao resultado do julgado.

Assim, a agravante não se desincumbiu de seu dever de dialeticidade em relação à decisão combatida. Logo, nos termos do art. 932, III, do CPC, o agravo não deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Assim, no caso, por força de expressa previsão editalícia, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 12.990/2014 foi observado não só ao final do concurso, mas também em cada uma das fases da seleção, inclusive quanto à classificação para correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros. (...) No caso em análise, não há condenação ou proveito econômico estimável e o valor da causa é baixo (R\$1.000,00 – mil reais), motivos pelos quais reputa-se correta a fixação da verba sucumbencial conforme apreciação equitativa.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado

n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.625 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061863-4

Número de Origem:
07080882820218070018

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024